



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.**

**INTERESSADO:** ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

**PROCESSO:** 2060/2019

**ASSUNTO:** Impugnação TP026/2019.

**DATA:** 13/11/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Licença de Uso de Programas de Informática (Softwares) por prazo determinado, abrangendo Instalação, Conversão, Manutenção e Treinamento dos Sistemas de Gestão Orçamentária, Contábil e Financeira, Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão do Patrimônio, Gestão de Materiais (Almoxarifado), Gestão de Compras e Licitações, Controle de Frota, Sistema de Saúde WEB, Sistema de Ação Social WEB, Portal da Transparência WEB, B.I. (Inteligência Gerencial), Receitas Municipais, Nota Fiscal Eletrônica, Protocolo, Ouvidoria WEB, Controle Interno, Terceiro Setor e Gestão de Backup de Banco de Dados em nuvem, de acordo com termo de referencia, edital e seus anexos.

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

Impugnação interposta *tempestivamente* pela empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, com fundamento na lei 8.666/93.

Trata-se de impugnação aos termos do Edital da Tomada de Preços nº. 026/2019, apresentado pela empresa ÁBACO, onde alega em suma:

- a) Que o agrupamento em lote estaria ferindo a competitividade do certame;

Desta forma, o impugnante requereu a anulação do certame a fim de que seja relançado um novo edital com as correções necessárias.

É o breve relatório.



## II. DECIDO.

A Comissão de Licitações decide por reconhecer a impugnação em vista da tempestividade da mesma.

Quanto à matéria levantada pela empresa impugnante, esta comissão informa que a adoção do agrupamento em lote única é medida que se faz necessária e imprescindível para o caso concreto, uma vez que a divisão do lote do referido certame em itens viria a prejudicar o conjunto que compõe o referido lote, pois em busca de uma rotina e execução dos trabalhos de forma mais eficiente, a Administração está adotando o agrupamento em um lote único a fim de que se utilize um único sistema em todos os setores e departamentos da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Ademais, ressalto que tal matéria foi abordada no Parecer Jurídico de nº 364/2019, prevendo a possibilidade do agrupamento dos itens em lote acompanhada de justificativa da vantagem de tal escolha, e que tal justificativa está exposta na fls. de nº 004, acostada aos autos.

Também vale informar que tal medida está sendo adotada em vista de uma fiel e eficiente comunicação entre os dados dos módulos do sistema a ser implantado na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, o qual não ocorre nos dias atuais justamente pelo fato de o Órgão trabalhar com mais de um sistema.

Portanto, a adoção do agrupamento dos itens em um lote único é medida imposta a fim de garantir maior segurança e eficiência ao objeto ora licitado, pois, de forma alguma busca o Órgão licitante incorrer em ilegalidade ou cerceamento da competitividade. A fim de elucidar a justificativa em cima de tal princípio, podemos citar o ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que diz o seguinte:

*"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333  
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

*nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'".*

Ante ao exposto, reconhecemos a impugnação como tempestiva e no mérito esta Comissão, considerando as razões acima lançadas, resolve por julgar **IMPROCEDENTE**.

Também informamos que a data para a disputa do certame está mantida, sem quaisquer alterações, estando prevista para acontecer em 22 de novembro de 2019 às 08h00min - horário local.

Comunique-se.

Primavera do Leste 13 de novembro de 2019.

**\*Maristela Cristina Souza Silva**  
Presidente da CPL

\*Original assinado nos autos do processo

